



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Deliberação n.º 4.156, de 20 de outubro de 2006.

Dá provimento ao recurso impetrado pelo Economista Mauro Henrique da Silva Mota, do CORECON/MA.

O **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6537, de 19 de junho de 1978 e tendo em vista o que consta do Processo no 12.331/06, apreciado na 589ª Sessão Plenária,

Considerando que o interessado logrou demonstrar que as atividades que atualmente ocupa não estão compreendidas dentre aquelas inseridas no campo profissional do economista;

Considerando a ocorrência de erros processuais na condução do processo, que demandam orientação corretiva;

R E S O L V E :

Art. 1º Dar provimento ao recurso impetrado pelo Economista Mauro Henrique da Silva Mota, reformando a decisão do Conselho Regional de Economia do Maranhão, deferindo o cancelamento do registro.

Art. 2º Orientar o Conselho Regional de Economia do Maranhão no sentido de que:

- a) para que se possa atestar a tempestividade dos recursos eventualmente impetrados contra as decisões que negam pedidos de cancelamento (item 4.1 do Capítulo 6.5 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista), é necessário que todas as notificações feitas aos economistas requerentes nestes processos sejam realizadas por via postal com Aviso de Recebimento;
- b) o julgamento em primeira instância, e o conhecimento e apreciação do inicial recurso nos termos dos itens 5 e 6 Capítulo 6.5 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista são de competência exclusiva do Conselho Regional de Economia; não cabe, portanto, a intervenção do Conselho Federal de Economia salvo para julgar os recursos que tenham sido encaminhados nos termos do item 6 do mencionado Capítulo;
- c) em razão do previsto na alínea anterior, não é admissível nos mencionados processos a remessa do processo ao COFECON a título de “pedido de parecer” ou semelhantes, sendo devolvidos pelo COFECON à origem sem manifestação os processos que incidirem nessa tramitação;
- d) as consultas e dúvidas ao COFECON apresentadas nos termos do art. 7º alínea ‘c’ da Lei 1411/51 não envolvem a manifestação prévia sobre os casos concretos constantes dos processos dessa natureza passíveis de serem julgados em grau de recurso pelo Conselho Federal.

Art. 3º A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Synésio Batista da Costa
Presidente